



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.256 - DF (2016/0189492-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AFRANIO BORGES DE FREITAS
AGRAVANTE : ANTONIO LINHARES ATAIDE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : FRANCISCO BELTRAO PAMPLONA
AGRAVANTE : GELSEL COIMBRA
AGRAVANTE : GERALDO SILVA BARROS
AGRAVANTE : GUILHERME ANDRADE PEREIRA
AGRAVANTE : ICLEA CAMARGO LIMA
AGRAVANTE : IRENE FERREIRA SIMOES
AGRAVANTE : JOSE EPITACIO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES
AGRAVANTE : LIA ARANTES FRANCO
AGRAVANTE : LUIZ SERGIO FRANCISCO TAVARES
AGRAVANTE : MARIA DO PILAR AMOEDO MIGUEZ
AGRAVANTE : MARIA IRENE PORTO GUERREIRO
AGRAVANTE : MILTON PEREIRA
AGRAVANTE : ODY ARNILDO SCHMIDT
AGRAVANTE : PAULO MARIANO
AGRAVANTE : RAPHAEL PAULINO JUNIOR
AGRAVANTE : SALIM SALEMI
AGRAVANTE : SATIKO MATSUMOTO
AGRAVANTE : VICTOR HUGO WEIMAR
AGRAVANTE : WALTER FRATE
AGRAVANTE : ZUZA GOMES BARBOSA
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF002194A
ADVOGADA : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : GILDA VELASCO PENNACHIN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RONALDO SOARES E OUTRO(S) - SP027251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.256 - DF (2016/0189492-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AFRANIO BORGES DE FREITAS
AGRAVANTE : ANTONIO LINHARES ATAIDE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : FRANCISCO BELTRAO PAMPLONA
AGRAVANTE : GELSEL COIMBRA
AGRAVANTE : GERALDO SILVA BARROS
AGRAVANTE : GUILHERME ANDRADE PEREIRA
AGRAVANTE : ICLEA CAMARGO LIMA
AGRAVANTE : IRENE FERREIRA SIMOES
AGRAVANTE : JOSE EPITACIO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES
AGRAVANTE : LIA ARANTES FRANCO
AGRAVANTE : LUIZ SERGIO FRANCISCO TAVARES
AGRAVANTE : MARIA DO PILAR AMOEDO MIGUEZ
AGRAVANTE : MARIA IRENE PORTO GUERREIRO
AGRAVANTE : MILTON PEREIRA
AGRAVANTE : ODY ARNILDO SCHMIDT
AGRAVANTE : PAULO MARIANO
AGRAVANTE : RAPHAEL PAULINO JUNIOR
AGRAVANTE : SALIM SALEMI
AGRAVANTE : SATIKO MATSUMOTO
AGRAVANTE : VICTOR HUGO WEIMAR
AGRAVANTE : WALTER FRATE
AGRAVANTE : ZUZA GOMES BARBOSA
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF002194A
ADVOGADA : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : GILDA VELASCO PENNACHIN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RONALDO SOARES E OUTRO(S) - SP027251

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 20 DO CPC. PRECEITO LEGAL QUE NÃO É CAPAZ DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPECTIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta que não há necessidade de reexame de provas para análise da demanda e que o recurso foi devidamente fundamentando, não havendo que se falar na incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Ressalta que o débito não havia sido satisfeito em sua integralidade o que obsta a sua extinção. Por fim, assevera que os honorários foram fixados de foram irrisória, razão pela qual deve ser majorados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.256 - DF (2016/0189492-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agravo interno não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Quanto à extinção da execução, o Tribunal de origem concluiu que houve a satisfação integral da obrigação, *in verbis* (e-STJ fl. 924):

A sentença extinguiu o processo de execução em razão de haver o devedor satisfeito a obrigação (art. 794,1, CPC). Os apelantes, por sua vez, sequer impugnam a satisfação do crédito, mas se limitam a aduzir alegação, a toda evidência descabida, de que a mera circunstância de existirem atos posteriores à determinação de crédito em conta judicial dos precatórios expedidos desautorizaria a extinção da ação executiva.

Ora, o pagamento do valor devido - inequivocamente comprovado às fls. 781/782 extingue a execução, nos exatos termos do dispositivo legal mencionado pela magistrada de base, daí ressaíndo manifestamente improcedente o recurso, nessa parte.

Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção a sumula 7/STJ. No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem houve por bem manter a sentença que reconheceu a não ocorrência de litispendência em relação a pedido dos recorrentes, afirmando não haver identidade de partes e de pedido.

2. Inviável o exame do pleito da parte recorrente quanto à alegação de litispendência, ante ao óbice trazido pela Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.422.835/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Ressalte-se por oportuno que o processo de execução contra a Fazenda Pública submete-se, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, a procedimento executivo especial, qualquer que seja a natureza do débito, inclusive os alimentares, ressalvadas as obrigações de pequeno valor.

Nesse contexto, os débitos da Fazenda Pública devem ser pagos pelo regime dos precatórios, não lhes permitindo a exclusão dessa sistemática o simples fato de serem proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança.

No que concerne aos honorários, observa-se que seu arbitramento se deu pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, evidenciando um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico.

Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo - o que não é o caso dos autos, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem, para decidir sobre a fixação da verba honorária, não se coaduna com a natureza dos recursos excepcionais, pois exige o reexame do conjunto fático, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. [...] 2. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, não havendo razões para sua majoração, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (EDcl no AREsp 297.707/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)

Desta feita, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0189492-3

AgInt no
REsp 1.630.256 / DF

Números Origem: 00240431120064013400 199934000264351 200634000246969 240431120064013400

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AFRANIO BORGES DE FREITAS
RECORRENTE	: ANTONIO LINHARES ATAIDE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO
RECORRENTE	: FRANCISCO BELTRAO PAMPLONA
RECORRENTE	: GELSEL COIMBRA
RECORRENTE	: GERALDO SILVA BARROS
RECORRENTE	: GUILHERME ANDRADE PEREIRA
RECORRENTE	: ICLEA CAMARGO LIMA
RECORRENTE	: IRENE FERREIRA SIMOES
RECORRENTE	: JOSE EPITACIO DE AZEVEDO
RECORRENTE	: JOSE RODRIGUES
RECORRENTE	: LIA ARANTES FRANCO
RECORRENTE	: LUIZ SERGIO FRANCISCO TAVARES
RECORRENTE	: MARIA DO PILAR AMOEDO MIGUEZ
RECORRENTE	: MARIA IRENE PORTO GUERREIRO
RECORRENTE	: MILTON PEREIRA
RECORRENTE	: ODY ARNILDO SCHMIDT
RECORRENTE	: PAULO MARIANO
RECORRENTE	: RAPHAEL PAULINO JUNIOR
RECORRENTE	: SALIM SALEMI
RECORRENTE	: SATIKO MATSUMOTO
RECORRENTE	: VICTOR HUGO WEIMAR
RECORRENTE	: WALTER FRATE
RECORRENTE	: ZUZA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF002194A
ADVOGADA	: CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: GILDA VELASCO PENNACHIN E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ RONALDO SOARES E OUTRO(S) - SP027251



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AFRANIO BORGES DE FREITAS
AGRAVANTE	: ANTONIO LINHARES ATAIDE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: FRANCISCO BELTRAO PAMPLONA
AGRAVANTE	: GELSEL COIMBRA
AGRAVANTE	: GERALDO SILVA BARROS
AGRAVANTE	: GUILHERME ANDRADE PEREIRA
AGRAVANTE	: ICLEA CAMARGO LIMA
AGRAVANTE	: IRENE FERREIRA SIMOES
AGRAVANTE	: JOSE EPITACIO DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: JOSE RODRIGUES
AGRAVANTE	: LIA ARANTES FRANCO
AGRAVANTE	: LUIZ SERGIO FRANCISCO TAVARES
AGRAVANTE	: MARIA DO PILAR AMOEDO MIGUEZ
AGRAVANTE	: MARIA IRENE PORTO GUERREIRO
AGRAVANTE	: MILTON PEREIRA
AGRAVANTE	: ODY ARNILDO SCHMIDT
AGRAVANTE	: PAULO MARIANO
AGRAVANTE	: RAPHAEL PAULINO JUNIOR
AGRAVANTE	: SALIM SALEMI
AGRAVANTE	: SATIKO MATSUMOTO
AGRAVANTE	: VICTOR HUGO WEIMAR
AGRAVANTE	: WALTER FRATE
AGRAVANTE	: ZUZA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF002194A
ADVOGADA	: CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: GILDA VELASCO PENNACHIN E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ RONALDO SOARES E OUTRO(S) - SP027251

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.